



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0434.11.000933-0/001 **Númeraço** 0838830-
Relator: Des.(a) Corrêa Camargo
Relator do Acordão: Des.(a) Corrêa Camargo
Data do Julgamento: 09/10/2012
Data da Publicação: 15/10/2012

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA MERCANTIL - DENUNCIACÃO DA LIDE REFERENTE AO BANCO ENDOSSATÁRIO - MERO PRESTADOR DE SERVIÇO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Se o protesto indevido alegado pela agravada nos autos principais se deu por força do prosseguimento da cobrança da cártula pela instituição bancária, terceira na relação jurídica, encarregada pela agravante para realizá-la, ainda que tenha esta requerido ao banco denunciado que não o fizesse, não é de se admitir a denunciação da lide da instituição bancária, posto que seu equívoco constitui situação distinta daquela que é objeto da ação principal.

V.v. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIACÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO EM AÇÃO PRÓPRIA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL.

- A denunciação da lide é cabível nos casos em que, por expressa disposição contratual ou em consequência de lei, esteja o denunciado obrigado a ressarcir o prejuízo ao denunciante, via ação regressiva. Visa, sobretudo, a atender ao princípio da economia processual, não se compatibilizando a sustentar fundamento novo, em relação à lide, a procrastinar o desfecho da ação principal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0434.11.000933-0/001 - COMARCA DE MONTE SIÃO - AGRAVANTE(S): GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVADO(A)(S): MARIANO & SILVA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MANIPULAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA ME

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES. 1º VOGAL.

DES. CORRÊA CAMARGO

RELATOR.

DES. CORRÊA CAMARGO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Galena Química e Farmacêutica Ltda., em face da decisão de ff. 123-124 - TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Monte Sião/MG, que, nos autos da Ação Cautelar de Sustação de Protesto movida pela empresa agravada, indeferiu o requerimento da ré, ora agravante, para fosse procedida à denunciação da lide em relação ao Banco Safra S.A. e ao Banco Bradesco S.A., para que integrassem a demanda como litisconsortes passivos, ao argumento de que as instituições financeiras denunciadas seriam somente procuradoras da empresa recorrente, sendo hipótese não prevista no artigo 70, do CPC, para a formação de litisconsórcio passivo obrigatório, o que impossibilitaria fossem elas citadas para integrar a lide.

Informou a agravante que teria realizado a venda de produtos farmacêuticos à empresa agravada, tendo sido emitida duplicata mercantil para que posteriormente fossem gerados boletos bancários a serem encaminhados à recorrida pelo Banco Safra S.A., mandatário constituído pela agravante para tal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Aduziu que teria a empresa agravada cancelado a compra daqueles produtos, tendo, por conseguinte, a agravante encaminhado ao Banco Safra solicitação de baixa daqueles boletos bancários. No entanto, teria a referida instituição financeira, sem a autorização da empresa recorrente, repassado o direito de cobrança ao Banco Bradesco, através de endosso daquela duplicata mercantil.

Por conseguinte, teria o Banco Bradesco realizado o protesto daquele título de crédito, tendo, assim, a agravada manejado Ação Cautelar de Sustação de Protesto.

Em suas razões recursais pretendeu a agravante a reforma da decisão de primeiro grau, argumentando que as instituições financeiras denunciadas deveriam compor o pólo passivo da demanda, eis que seriam as responsáveis por eventuais danos causados à autora, ora agravada, em virtude do protesto indevido dos boletos bancários criados pela emissão da duplicata mercantil.

Anotou que ao final da demanda principal poderá ter que arcar com a indenização de eventuais prejuízos causados à empresa agravada, o que motivaria o manejo da ação de regresso em face dos bancos denunciados para se ver ressarcida, o que reforçaria a necessidade de serem aquelas instituições financeiras incluídas no pólo passivo da demanda, de acordo com o artigo 70, inciso III, do CPC.

Por fim, pretendeu o recebimento do presente agravo no efeito suspensivo para, ao final, ser reformada a decisão guerreada.

Na oportunidade, foi concedido o efeito suspensivo pretendido.

Devidamente intimada, deixou a agravada de apresentar contraminuta, conforme se infere pela certidão de f. 142.

Preparo devidamente recolhido, conforme se infere à f. 128 - TJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório,

Passa-se à decisão:

Recurso próprio, tempestivo e devidamente instruído.

A priori, infere-se que a relação jurídica existente entre a agravante e o Banco Safra, terceiro que se pretende incluir como litisdenunciado, decorreu de um endosso-mandato ou procuração, constatando-se assim que a referida instituição financeira é mera mandatária da recorrente.

Nesta quadra, tratando-se de duplicata mercantil, a transferência do título a terceiro, endossatário, pode ser realizada apenas para que este promova a cobrança do mesmo. Nessa hipótese, o endossatário portador do título não exerce direito próprio, mas sim do endossante, ora agravante, que lhe transferiu a duplicata para simples recebimento, sendo prática comum nos serviços de cobrança bancária, em que o sacador, in casu o agravante, não desconta o título junto ao banco, mas apenas contrata sua prestação de serviços para efetuar a cobrança.

Desta forma, tratando-se de endosso-mandato ou procuração, não cabe a denunciação da lide à instituição financeira mandatária-endossatária, simples encarregada da cobrança do título.

Assim, evidenciado restou que a situação discutida na ação principal é afeta ao negócio jurídico firmado entre autor e réu, ora agravada e agravante, o que afasta a aplicação da regra disposta no artigo 70, do CPC.

Nesta senda, se o protesto indevido alegado pela agravada nos autos principais se deu por força do prosseguimento da cobrança da cártula pela instituição bancária, terceira na relação jurídica, encarregada pela agravante para realizá-la, ainda que tenha esta requerido ao banco denunciado que não o fizesse, não é de se admitir



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a denunciação da lide da instituição bancária, posto que seu equívoco constitui situação distinta daquela que é objeto da ação principal.

Sobre o assunto, anota-se o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - BANCO - MERO MANDATÁRIO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE. Agindo como mandatário do emitente da cártula, o banco, em princípio, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ação decorrente de protesto indevido." (Agravo de Instrumento 1.0301.03.008407-5/001, Rel. Des.(a) Tibúrcio Marques, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2009, publicação da súmula em 28/07/2009).

O Superior Tribunal de Justiça assim vem se posicionando:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DEMANDA MOVIDA CONTRA A CREDORA EMITENTE DA CÁRTULA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO REJEITADA EM 1º GRAU. LIDE JULGADA, NO MÉRITO, IMPROCEDENTE, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO RESULTADO. I. A aplicação da regra do art. 70, III, da lei adjetiva civil, não se faz indistintamente, sob pena de ensejar a pulverização da responsabilidade, pela atribuição e investigação de responsabilidade indireta a terceiro, discussão apartada da relação litigiosa entre autor e réu, a causar evidente e indesejável procrastinação do feito, em detrimento do direito da vítima do ilícito civil. II. Destarte, se o indevido protesto se deu por força do prosseguimento da cobrança da cártula pelo banco assim encarregado pela credora (única ré), inobstante os avisos desta de que não o fizesse, não é de se admitir a denunciação à lide da instituição



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

bancária, posto que seu equívoco constitui situação fático-jurídica distinta daquela que é objeto da inicial da ação indenizatória, circunscrita, esta, apenas, à relação litigiosa entre a autora, que sofreu o ato lesivo à sua moral, e a empresa credora, que voluntariamente encarregou o banco da cobrança e não foi eficiente em impedir que ele cometesse o erro que resultou na negativação do crédito." (EDCL NO RECURSO ESPECIAL Nº 110.091 - MG (1996/0063228-6) - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Anota-se ainda que a agravante poderá, caso lhe convier, apurar eventuais excessos praticados pelo banco endossatário e mediante procedimento próprio buscar a reparação dos danos eventualmente sofridos.

Por derradeiro, quanto ao segundo denunciado, Banco Bradesco, este não mantém qualquer negócio jurídico com a empresa agravante, sequer a de endossante e endossatário, como é o caso do Banco Safra, o que afasta por completo a possibilidade de trazê-lo ao pólo passivo da presente lide pelos mesmos argumentos já expostos.

DA CONCLUSÃO:

Por conseguinte, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão de primeiro grau que indeferiu a denunciação da lide.

Custas ao final.

Publique-se, intime-se e comunique-se.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOTA E SILVA

Ouso divergir do judicioso voto do Ilustre Relator, pois entendo que no caso é cabível a denunciação à lide do Banco Safra S/A e Banco Bradesco S/A.

Conforme se observa do documento de f.91/92-TJ, houve determinação de sustação de protesto do título no valor de R\$418,26 em 14/02/2011, sendo que em 16/04/2011 o título acabou sendo enviado a Cartório, por responsabilidade das endossatárias.

O documento de f.93/94 também demonstra que houve determinação de sustação de protesto do título no valor de R\$418,40 em 26/02/2011, sendo que em 14/04/2011 o título acabou sendo enviado a Cartório.

Neste diapasão verifica-se que as instituições financeiras endossatárias já estavam cientes da comunicação da sustação de protesto dos referidos títulos por parte da Autora/Agravante, mas acabaram enviando os mesmos ao Cartório.

Dispõe o artigo 70 do CPC:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

(...)

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A denunciação da lide é cabível nos casos em que, por expressa disposição contratual ou em consequência de lei, esteja o denunciado obrigado a ressarcir o prejuízo ao denunciante, via ação regressiva. Visa, sobretudo, a atender ao princípio da economia processual, não se compatibilizando a sustentar fundamento novo, em relação à lide, a procrastinar o desfecho da ação principal.

Neste caso, existe, em tese, possibilidade das instituições financeiras denunciadas serem eventualmente obrigadas a ressarcir o prejuízo à denunciante, ora Agravante. Isso ocorre pois mesmo diante da comunicação acerca da suspensão do protesto o título acabou sendo enviado ao cartório.

Sendo assim, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, deferindo o pedido de denunciação à lide.

É COMO VOTO.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES. 1º VOGAL"